

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 305/2011, de 19 de setembro de 2011.

Nobres Parlamentares, preliminarmente, constata-se que houve usurpação de função, violando o princípio da autonomia e separação dos Poderes, consoante dispõe o artigo 2º da Constituição Federal.

No caso vertente, ocorreu flagrante vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39. ....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Afirmo a Vossas Excelências que não existe razão para a substituição do Regulamento Disciplinar atual, vez que é um instrumento ágil, conciso, de fácil compreensão e aplicabilidade, garantidor do exercício do direito de defesa dos acusados com fulcro nos princípios norteadores do contraditório e da ampla defesa e limitador da discricionariedade das autoridades.

Informo, também, que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, por diversas vezes, julgou ações cujos autores (militares do Estado) questionavam as sanções disciplinares aplicadas com base no atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, reconhecendo plenamente a sua legalidade e constitucionalidade, conforme decisão jurisprudencial a seguir transcrita:

“Processo n. 0008387-21.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

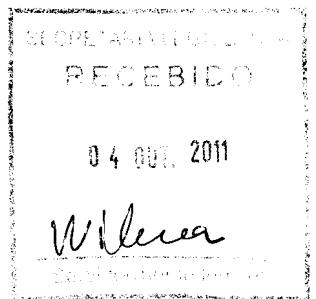
Requerente:.....

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (AOB/RO 1909)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

SENTENÇA: VISTOS etc. (...)

O rito do Processo Apuratório Disciplinar Sumário (PADS), que é o devido processo legal para o caso, conforme refere o artigo 22, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

*Rondônia, foi observado pela autoridade administrativa, ou seja, depois de uma sindicância verbal, notificando a ocorrência do fato e o seu respectivo autor, o procedimento iniciou-se com o memorando disciplinar, sendo que após o recebimento deste a autora apresentou defesa prévia, negando a ocorrência do fato, requerendo a produção de provas e arrolando testemunhas. A seguir foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas, notadamente as arroladas pela autora, na presença desta, que, inclusive, efetuou perguntas. Por fim, foram apresentadas alegações finais e houve o julgamento pela autoridade administrativa, julgando este devidamente fundamentado, aplicando-se a punição disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação. Não foi colhido o depoimento pessoal da autora (interrogatório) porque não há previsão para isso no rito do PADS. No entanto, tal fato, por si só, não induz na conclusão de que tenha ocorrido ofensa ao princípio da ampla defesa. A autora defendeu-se da acusação, por escrito, de forma ampla, tendo oportunidade de alegar tudo o que interessava a sua defesa, e participou da instrução, fazendo as perguntas que lhe pareceram pertinentes. A par disso, recorreu até a última instância da esfera administrativa e as razões do seu inconformismo foram examinadas, muito embora tenham sido consideradas improcedentes (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado (...) PRI. Passada em julgado, arquivem-se."*

O ponto fulcral apresentado no Projeto de Lei em comento diz respeito à extinção das sanções administrativas restritivas de liberdade, as quais são constitucionalmente previstas, sendo adequadas e necessárias para a manutenção da disciplina nas instituições militares, integradas por milhares de homens armados e treinados, que trabalham na linha limítrofe entre o bem e a criminalidade. Por essa razão, são previstas na maioria das instituições militares do país.

Suprimir essas sanções administrativas restritivas de liberdade é ignorar o devido processo legal administrativo, o que afronta plenamente os princípios processuais constitucionais garantidores de todo processo.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador